



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 768, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

EMENTA: Define as Taxas municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 01.** Nos termos do art. 8º, II, parágrafo único e 152, caput da Lei Complementar nº 06, de 29 de setembro de 2005, são criadas as seguintes taxas municipais:

a) Taxa de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública;

b) Taxa de fiscalização, de localização, de instalação e de funcionamento;

c) Taxa de fiscalização sanitária;

d) Taxa de fiscalização de exercício de atividade de ambulante, eventual e feirante;

e) Taxa de fiscalização de anúncios;

f) Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;

g) Taxa de fiscalização de aparelhos de transporte;

h) Taxa de fiscalização de veículos de transporte de passageiros;

i) Taxa de fiscalização de obras particulares;

j) Taxa de declaração de habite-se;



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 2º** - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**§ 1º.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**§ 2º.** O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença do Município.

**Art. 3º** - A hipótese de incidência da taxa pelo exercício do poder de Polícia é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como desrespeito à ordem, aos costumes, tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda:

I - realizar determinada obra;

II - veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

III - localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;

IV - ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;

V - manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento;

VI - exercer qualquer atividade econômica;

VII - manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimento;
- b) a fiscalização sanitária;
- c) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- d) o exercício do comércio ou atividade eventual, feirante ou ambulante;
- e) a veiculação de publicidade em geral;
- f) a ocupação de áreas, com bens móveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- g) a circulação de veículos de transportes de passageiros;
- h) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- i) a declaração do habite-se para prédios recém - construídos ou reformados.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis com barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos;

II - comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

III - atividade de feirante é aquela exercida em locais determinados para realização das feiras livres municipais.

§ 3º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, podendo ser renovada pelo mesmo período.

§ 4º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução de obra, o prazo concedido no alvará.

§ 7º - As licenças relativas às alíneas "a" e "d" do § 1º serão válidas para o exercício em que foram concedidas; às relativas às alíneas "b" e "e" pelo período solicitado; e à relatividade à alínea "h" pelo prazo do alvará.

§ 8º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a) realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b) não se considera publicidade as expressões de indicação.

§ 9º - Será considerado abandono de pedido de licença, e esta será automaticamente revogada, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA PÚBLICA

### SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 4º** - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva e potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

**Art. 5º** - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

**Parágrafo Único** - Não está sujeito a taxa de remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

**Art. 6º** - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

I - conservação e reparação de calçamento;

II - acondicionamento de meio-fio;

III - melhoramento ou manutenção de "mata - burros", acostamento, sinalização e similares;

IV - aterro, remoção de barreiras e serviços correlatos.

**Art. 7º** - Entende - se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, tais como:

I - varrição, lavagem e irrigação;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

III - capinação;

IV - desinfecção de locais insalubres.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 8º** - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos nos artigos anteriores.

**Art. 9º** - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear da testada e por serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência fiscal do Município;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada, mediante a aplicação de alíquota que incidirá sobre o valor de referência fiscal do Município.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade de autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme determinação em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

**Art. 10** - As taxas de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública serão lançadas em nome do sujeito passivo, anualmente, juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

### SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 11** - As taxas de que trata o artigo 02 serão pagas de uma vez ou parceladas, na forma e prazos regulamentares, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 12** - A cobrança de taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenções do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 13** - As taxas serão arrecadadas através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), diretamente na tesouraria da Prefeitura, agência bancária devidamente autorizada ou outros meios previstos em regulamento.

### CAPITULO III

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 14.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção ao meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, sociais, comerciais, industriais e de prestações de serviços, bem ainda a fiscalização do exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, independentemente de estabelecimento, em que se exija o exercício do poder de polícia do município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

**Art. 15.** A taxa será devida e exigida nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e, nos casos de exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, independentemente de estabelecimento, em que se exija o exercício do poder de polícia do município.

## **SEÇÃO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 16** - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde exerça quaisquer atividades de natureza econômica ou que sirva de depósito de bens utilizados no exercício de quaisquer das atividades.

**Art. 17** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 18** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo e o padrão da atividade.

**Parágrafo único** - Os padrões das atividades dividem-se em A, B e C, onde terão como critérios o tipo de atividade, a localização de seu exercício e o faturamento, os quais terão os seguintes limites para enquadramento:

I - Quando o faturamento ultrapassar R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e/ou localizar-se no centro comercial ou em lugar destinado para a atividade, como um distrito industrial, shopping center e outros, a atividade se enquadrará no padrão A.

II - Quando o faturamento estiver entre R\$ 5.000,01 (Cinco mil reais e um centavo) e R\$ 49.999,99 (Quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e/ou localizar-se no centro comercial ou em lugar destinado para a atividade, como um distrito industrial, shopping center e outros, a atividade se enquadrará no padrão B.

III - Quando o faturamento for até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e/ou localizar-se em bairros afastados do centro comercial ou não destinados a atividade econômica, a atividade se enquadrará no padrão C.



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**Art. 19** - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Fiscalização de Localização de Estabelecimentos, de Instalação e de Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local em que desenvolva atividades, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

**Art. 20** - Para efeitos do artigo anterior, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 21** - O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimentos de qualquer natureza e/ou que exerça qualquer atividade que requeira o exercício do poder de polícia do Município.

**Parágrafo único.** É vedada a concessão da licença prevista no art. 162 desta lei complementar ao contribuinte que esteja com débito junto a Fazenda Pública Municipal, inscrito na dívida ativa.

### SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

**Art. 22** - O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou pelo exercício de qualquer atividade, renovada anualmente, ou cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária, devendo ser paga juntamente com a Taxa de Fiscalização Sanitária nos casos de renovação.

§ 1º. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de março, nos anos subsequentes;

III - no ato da mudança, caso haja alteração do endereço e/ou da atividade.

§ 2º. Em se tratando de licença relativa a estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços o valor da taxa será proporcional à razão de 1/12 (um doze avos) no primeiro ano de exercício, computando-se os meses



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

inclusive com o mês em que fora feita a inscrição, considerando-se mês qualquer fração deste.

### CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 23** - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Art. 24** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

#### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 25** - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde exerça quaisquer atividades mencionadas no art. 20 desta Lei.

**Art. 26** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 27** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo da atividade.

### CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 28** - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

**Art. 29** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

### SEÇÃO II DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

**Art. 30** - Considera-se atividade:

I – ambulante; a exercida economicamente, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não para a comercialização de produtos e serviços;

II – eventual; a exercida economicamente, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante; a exercida economicamente, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

**Parágrafo único.** A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

### SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 31** - Contribuinte da Taxa é a pessoa que exerça atividade de forma eventual, ambulante ou de feirante.

**Art. 32** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 33** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo.

### CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 34** - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

**Art. 35** - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

**Art. 36** - Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas;

**Parágrafo único.** Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

**Art. 37** - O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único.** Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 38** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

**Art. 39** - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

**Parágrafo único.** Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

**Art. 40** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 41** - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

## **SEÇÃO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 42** - Contribuinte da Taxa é o responsável por qualquer tipo de publicidade mencionada no art. 27 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 43** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 44** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de publicidade.

### CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 45** - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

**Art. 46** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Art. 47** - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

#### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO; DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 48** - Contribuinte da Taxa é o responsável pela localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Art. 49** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 50** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de ocupação, localização.

**CAPÍTULO VIII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS  
DE TRANSPORTES**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 51** - A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 52** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 53** - Contribuinte da Taxa é o responsável pela instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

**Art. 54** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 55** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de funcionamento, instalação.

**CAPÍTULO IX  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO  
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 56** - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado que trafegue dentro da



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

---

área do município, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 57** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

### SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 58** - Contribuinte da Taxa é o responsável pelo o utilitário motorizado que trafegue dentro da área do município.

**Art. 59** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 60** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo de funcionamento, instalação.

## CAPÍTULO X

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 61** - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

**Art. 62** - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido a cada construção e/ou reforma de prédio localizado no município e execução de loteamento de terreno dentro da área do mesmo.

#### SEÇÃO II

##### DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 63** - Contribuinte da Taxa é o responsável pela execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno.

**Art. 64** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.

**Art. 65** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tipo e tamanho da obra.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA TAXA DE DECLARAÇÃO DE HABITE-SE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 66** – A taxa de Fiscalização para declaração de habite-se fundada no poder de polícia do Município, concernente a segurança dos moradores de prédios novos, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a conclusão de obra particular, no que diz respeito às condições de moradia.

**Art. 67** – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido quando da comunicação da conclusão da obra para averbação no cadastro Imobiliário.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

#### **SEÇÃO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 68** - Contribuinte da Taxa é o responsável pela conclusão de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno.

**Art. 69** - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência Fiscal do município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 70** - As alíquotas serão as determinadas na tabela em anexo, onde mudará de acordo o tamanho do imóvel.

### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

**Art. 71** – Salvo lei que verse sobre uma taxa em especial, todas as taxas municipais serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes nos cadastros tratados no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de vinte dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

#### SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO

**Art. 72** - A arrecadação da taxa far-se-á no total do seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, se for o caso.

**Art. 73** - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu original.

**Art. 74** - Será admitido o parcelamento das taxas de licença, seja qual a sua modalidade, em até 04 (quatro) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) cada parcela.

**Parágrafo único.** Salvo disposição em contrário, os prazos de vencimento das taxas serão fixados em regulamento.

**SEÇÃO III**

**DAS ISENÇÕES**

**Art. 75** - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais a revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas à guarda do local da obra;

VI - as associações de classe, associações religiosas clubes esportivos, escolas primária sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII- os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

X - os cegos, mutilados e os inválidos permanentes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, via e logradouros públicos.

**SEÇÃO IV**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 76** - As infrações aos dispostos nesta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de vinte dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de trinta dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão e quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

**Art. 77** - Consideram-se integradas à presente Lei Ordinária as tabelas dos anexos que a acompanham.

**Art. 78** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 79** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bezerros/PE, 12 de Dezembro de 2005.

**Marcone de Lima Borba**  
Prefeito

**LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ANEXO I**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

(Art. 4º)

**VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL (VRF): R\$ 135,70** R\$ 180,30  
2005 2012

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA %
LIMPEZA PÚBLICA (por metro linear de testada)	0,60
COLETA DE LIXO DOMICILIAR (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,05
CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E/OU MEIO-FIO (por metro linear de testada)	0,60
DEMAIS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES (por unidade imobiliária)	0,50

**LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

(Art. 14)

Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 135,70 = 2009- 153,27.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	%VRF		
	A	B	C
<b>PADRÃO</b>			
<b>GRUPO 1 – Atividade Financeira</b>			
Instituição Financeira	500	-	-
Agenciamento, seguros, fransching e factoring.	300	-	-
Arrecadação comercial, efetuadas por meio eletrônico, máquinas de atendimento e congêneres.	200	-	-
<b>GRUPO 2 – Indústrias</b>			
Indústria até 10 empregados	100	80	64
Indústria de 11 a 30 empregados	100	100	80
Indústria com mais de 30 empregados	150	150	121
<b>GRUPO 3 – Exploração e comercialização Produtos Naturais</b>			
Exploração de Gasoduto e outros.	500	-	-
Depósito de Inflamável, explosivos e similares.	300	200	161
Extração de Óleo Vegetal e congêneres.	500	-	-
Distribuidora de Gás GLP	200	100	-
Distribuidora de Gás Natural	200	100	-
Posto de Venda de Combustíveis e Derivados	300	100	-
<b>GRUPO 4 – Construção</b>			
Construção Civil	100	100	80
Empreiteira	300	100	80
<b>GRUPO 5 – Terceirização</b>			
Cooperativa	100	100	80
Terceirização (Fornecimento de Mão-de-obra)	100	80	64
<b>GRUPO 6 – Concessionárias de Serviços Públicos e Estatais</b>			
Concessionárias de serviços públicos (Luz, água, esgoto e telefone)	200	150	-
Agência Correios	150	-	-
Detran	150	-	-
Coletoria Estadual	150	-	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	%VRF		
<b>GRUPO 7 – Hospedagem em geral</b>			
Hotéis, Pousadas, Motéis e Similares.	200	100	80
<b>GRUPO 8 – Limpeza em geral</b>			
Detetização, Desinfecção, Desinsetização, Imunização, Higienização, Desratização, Pulverização e Congêneres.	100	80	-
Lavanderia	80	60	48
<b>GRUPO 9 – Saúde</b>			
Banco de Sangue, Leite, Óleos, Sêmen e congêneres.	200	-	-
Hospital	200	-	-
Casa de Saúde	150	-	-
Casa de Repouso, Creches, Asilos e congêneres.	200	-	-
Laboratório de Análises Clínicas	100	-	-
Clínica de Fisioterapia	100	-	-
Consultório de Fonoaudiologia	100	-	-
Consultório Médico	150	-	-
Consultório Odontológico	100	-	-
<b>GRUPO 10 – Comércio Saúde</b>			
Farmácias e Drogarias	200	60	-
Óticas	200	60	-
Prótese sob encomenda	100	-	-
Planos de Saúde e Previdência Privada	400	200	-
<b>GRUPO 11 – Produtos e Serviços Veterinários</b>			
Clínica Veterinária	100	50	-
Artigos Veterinários e PET SHOP	100	50	-
<b>GRUPO 12 – Educação</b>			
Ensino Infantil	20	20	16
Ensino Fundamental	60	60	48
Ensino Médio	100	100	80
Ensino Superior	150	150	121
Ensino em cursos livres	100	100	80
<b>GRUPO 13 – Prestação de Serviços</b>			
Escritório de Corretagem	100	-	-
Escritório de Contabilidade	100	-	-
Escritório de Despachantes	100	-	-
Escritório de Advocacia	100	-	-
Escritório de Arquitetura e Engenharia	100	-	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

Projetos Básicos de Engenharia, Arquiteturas e Congêneres.	100	-	
<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>%/VRF</b>		
Levantamento Topográfico, Batimétrico Geográfico e Congêneres.	100		
Tipografia (Serviços Gráficos e de impressão)	100	100	-
Consultoria ou Assessoria de Qualquer Natureza	200	100	-
Locação de Veículos (com ou sem motorista)	150	-	-
Locação de Bens e serviços	100	-	-
<b>GRUPO 14 – Comércio Varejista</b>			
Atelier Fotográfico	100	50	-
Agência Funerária	100	20	-
Agência de Automóvel	130	100	-
Armarinho	120	100	80
Comércio de produtos de Áudio e Vídeo	100	50	-
<b>Comunicação Áudio e Visual</b>	<b>100</b>		
Revistas e Jornais	50	20	-
Material de Construção	100	60	-
Madeira (Armazém, Loja ou Serraria)	200	60	-
Móveis Populares e Usados	100	50	-
Móveis e Eletrodomésticos	200	80	-
Boutiques	100	60	48
Bijuterias	100	20	16
Supermercados	200	-	-
Mercadinhos	100	50	40
Estivas e Cereais	100	60	48
Frigoríficos	100	60	48
Bombonieres	100	20	-
Perfumaria	100	-	-
<i>Sapataria</i>	100	-	-
Tintas	100	-	-
Tecidos e Confecções.	100	-	-
Produtos Químicos e Fertilizantes	100	-	-
<b>GRUPO 15 – Comércio Alimentício</b>			
Churrascarias	150	100	-
Restaurantes	100	60	-
Lanchonetes	100	30	24
Bares	50	30	24
Sorveterias	50	20	16
Padarias e Pastelarias	100	80	64
<b>GRUPO 16 – Peças e Consertos em geral</b>			
Peças de Bicycletas e consertos.	50	20	16

Peças e Acessórios para veículos automotores	100	60	48
Serralharia e artefatos de metal.	100	80	-
<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>		<b>%/VRF</b>	
Conserto e Restauração de Máquinas e Equipamentos	50	50	-
Conserto de Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos	80	50	-
Reforma de estofados em geral.	100	80	-
Oficina Mecânica	80	50	40
Oficina de Lanternagem e Pintura	80	50	40
Borracharias	50	50	40
Capotaria	50	50	40
Lavagens, Polimentos e Conservação de Estofados e Congêneres.	100	80	-
Montagem de máquinas industriais.	100	80	-
<b>GRUPO 17 – Turismo e Diversão</b>			
Agência de Passeios, viagens, excursões e congêneres.	150	100	-
Guias de Turismo	50	30	-
Cinema	60	60	48
Clube	60	60	48
Boates, Casas de Shows e Congêneres.	100	100	80
Espetáculos Circenses	50	30	-
<b>GRUPO 18 – Publicidade</b>			
Agenciamento de publicidade, veiculação por quaisquer meios (carros de som e jornais etc).	100	100	-
Propaganda e publicidade (outdoor, desenhos, painéis, textos) e congêneres.	200	100	-
<b>GRUPO 19 – Informática</b>			
Serviços de informática, Internet, desenvolvimento de softwares, inclusive manutenção de equipamentos.	200	50	40
Comércio de Informática (vendas) e congêneres.	300	200	100
<b>GRUPO 20 – Jogos em geral</b>			
Loteria e congêneres.	150	60	-
Vendas de bilhetes e demais produtos de loterias, sorteios, prêmios, títulos de capitalização e congêneres.	130	100	80
Jogos eletrônicos e congêneres.	100	60	48
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.	100	50	40
<b>GRUPO 21 – Serviços de Transportes</b>			
Serviço de Táxi	80	40	32
Serviço de Moto-Táxi	30	15	12

Transporte (Exceto o de passageiros e o escolar)	100	100	80
Transporte Escolar	100	50	40
<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>		<b>%/VRF</b>	
Transporte Municipal de passageiros	150	50	40
<b>GRUPO 22 – Outros</b>			
Vigilância em geral	100	120	100
Locação de Som para eventos	200	100	-
Salão de festas e recepções.	150	100	-
Locação de palco, coberturas e outras estruturas.	300	150	-
Ferro Velho	80	60	48
Ferragens	60	60	48
Salão de Beleza e Higiene Pessoal.	50	20	16
Academia de ginástica, dança, artes maciais e demais.	150	100	-
Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios	200	150	121
Comércio Atacadista de outros produtos.	200	180	160
Livraria e papelaria.	130	100	60
Cópias reprográficas, encadernação de livros, papéis, revistas e congêneres.	100	80	50
Confecções de carimbo, placas, sinalização visual, banners, adesivos, chaves e congêneres.	100	80	50
Colocação de molduras, vidros e reprodução de chaves, instalação de Box e congêneres.	100	50	-
Leilão e congêneres.	300	200	-
Franquias em geral	150	100	-
Atividades Temporárias	150	100	-
Atividades Comerciais não classificadas	150	100	-
Serviços não classificados	150	100	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

### ANEXO III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

(Art. 23)

Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 135,70

Item	Tipo de Procedimento	%
1.1	Abertura de livro	20
1.2	Emissão de Certidão	20
1.3	Taxa de registro de diploma ou baixa	20
1.4	Mudança de responsável técnico	20
1.5	Mudança e/ou correção de razão social	20
1.6	Mudança e/ou correção de endereço	20
1.7	Atualização de classificação de estabelecimento para inclusão e/ou exclusão e/ou correção	20
1.8	Ampliação e/ou remodelação e/ou modificação do estabelecimento.	20
1.9	Inspeção solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita ( Categoria 1).	40
1.10	Inspeção solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita ( Categoria 2).	20
1.11	Comercialização de drogas e/ou outros produtos destinados ao tratamento de enfermidades	80
1.12	Armazenamento e/ou distribuição de drogas e/ou outros produtos destinados ao tratamento de enfermidades.	120
1.13	Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, hospitais veterinários e similares.	180
1.14	Funcionamento de consultórios, ambulatórios e consultórios e ambulatórios veterinários	60
1.15	Funcionamento de laboratórios de análises clínicas	60
1.16	Funcionamento de oficinas de próteses dentárias	30
1.17	Funcionamento de oficinas de próteses buco-maxilo-faciais e de ordem motora.	60
1.18	Armazenamento e/ou comercialização de bebidas alcoólicas e não - alcoólicas ( categoria 1)	120
1.19	Armazenamento e/ou comercialização de bebidas alcoólicas e não - alcoólicas ( categoria 2)	60
1.20	Armazenamento e/ou comercialização de bebidas alcoólicas e não - alcoólicas ( categoria 3)	30
1.21	Funcionamento de hipermercados e supermercados inscritos ou não nos regimes de pagamento fonte e microempresas	80
1.22	Funcionamento de mercadinhos, mercearias e similares, inscritos ou não nos regimes de pagamento fonte e microempresas	30

**LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO III**

1.23	Funcionamento de estivas e similares inscritos ou não nos regimes de pagamento fonte e microempresas.	60
1.24	Funcionamento de hotéis, motéis, hotéis fazenda, pousadas, albergues, pensões e similares ( categoria 1 ).	120
1.25	Funcionamento de hotéis, motéis, hotéis fazenda, pousadas, albergues, pensões e similares ( categoria 2 ).	60
1.26	Funcionamento de hotéis, motéis, hotéis fazenda, pousadas, albergues, pensões e similares ( categoria 3 ).	30
1.27	Funcionamento de matadouro de qualquer espécie	60
1.28	Funcionamento de açougues e/ou frigoríficos de produtos cárneos ( bovino, suínos, ovinos, caprinos, aves, pescados, crustáceos e similares.	60
1.29	Serviços de Buffet	30
1.30	Elaboração, distribuição e/ou comercialização de alimentos artesanais	30
1.31	Padarias, confeitarias e similares	60
1.32	Comércio de hortifrutigranjeiros ( legumes, verduras, frutas ovos e aves ).	30
1.33	Funcionamento de restaurantes, bares e similares ( categoria 1 )	60
1.34	Funcionamento de restaurantes, bares e similares ( categoria 2 )	30
1.35	Armazenamento e/ou comercialização de produtos e artigos de higiene pessoal	30
1.36	Armazenamento e/ou comercialização de saneantes inseticidas, raticidas e similares ( categoria 1 )	60
1.37	Armazenamento e/ou comercialização de saneantes inseticidas, raticidas e similares ( categoria 2 )	30
1.38	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares ( categoria 1 )	60
1.39	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares ( categoria 2 )	30
1.40	Funcionamento de casas balneárias, térmicas, saunas e similares com fins terapêuticos.	120
1.41	Funcionamento de casas balneárias, térmicas, saunas e similares sem fins terapêuticos.	60
1.42	Funcionamento de casas funerárias	60
1.43	Análise e aprovação de plantas e edificações ligadas à saúde ( categoria 1 )	80
1.44	Análise e aprovação de plantas e edificações ligadas à saúde ( categoria 2 )	40
1.45	Distribuidoras de combustíveis e Gás Liquefeitos	120



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

### ANEXO IV

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

(Art. 28)

Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ ~~135,70~~

190,81

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	ATIVIDADE AMBULANTE: POR BARRACA OU SIMILAR, (por ano ou fração)	20
2	ATIVIDADE DE FEIRANTE: POR BARRACA OU SIMILAR (por dia) – valor por cada dois metros lineares de testada	1,11 → (1,3) →
3	ATIVIDADE EVENTUAL: POR BARRACA, BANCA OU SIMILAR (por metro quadrado e por evento)	30

1,14  
2,00

Atividade  
Feirante →

Código 01506

~~LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005~~

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

(Art. 34)

Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 135,70

ITEM	DESCRIÇÃO	% VRF
4.1	Mural publicitário (anual, por m <sup>2</sup> )	3,68
4.3	Painel luminoso em terreno próprio ou autorizado (anual, por m <sup>2</sup> )	18,42
4.5	Faixa (mensal, por m <sup>2</sup> )	2
4.6	Balão (mensal, por unidade)	36,85
	Normal	
4.6	Evento de grande porte	500
4.8	Mobiliário urbano: poste de placas toponímicas, lixeiras e outros (anual, por m <sup>2</sup> )	10
4.9	Publicidade sonora através de altofalante em veículo (anual, por unidade)	25
4.10	Veículo automotor - anúncio visual (anual, por m <sup>2</sup> )	25
4.11	Placa justaposta à fachada (anual, por m <sup>2</sup> )	3
4.12	Placa não justaposta à fachada em terreno próprio ou autorizado (anual, por m <sup>2</sup> )	3
4.13	Publicidade sonora através de altofalante em prédio comercial (anual)	10

VRF 2011 -  $169,30 \times 3,68\% = 6,23 \text{ por m}^2$

5,64

$\times 27 \text{ m}^2 = 168,18$

Valor Taxa:

Per Outdoor ano 2009 - 152,28

Per Outdoor ano 2010 - 158,84

Per Outdoor ano 2011 - 168,21

LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANENCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Art. 45)

*2011 - 169,30 = 3,38 por m<sup>2</sup>.*

Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 135,70

*2010: R\$ 159,87*

ITEM	DISCRIMINAÇÃO <i>2011 R\$ 169,30</i>	%
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares: Por m <sup>2</sup> , por mês ou fração	<u>2</u> → <i>3.38 por m<sup>2</sup></i>
2	Caçamba ou similar: Por unidade, por ano ou fração	30
8	Guinches de vendas diversas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	50
9	Outras atividades: Por m <sup>2</sup> de área ocupada, por evento dia ou fração	50
10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear	5
12	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado	1
13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	1 30



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

### ANEXO VII

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

(Art. 51)

Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 135,70

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	ELEVADORES DE PASSAGEIROS E DE CARGA:	
1.1	Prédios com até três andares	150
1.2	Prédios com mais de três andares	300
2	ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	100
3	PLANOS INCLINADOS E OUTROS DE NATUREZA SIMILAR	50
4	ASCENSORES, ALÇAPÕES, MONTA-CARGA E CONGÊNERES	50

**LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ANEXO VIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

(Art. 56)

**Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 135,70**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR	100
2	MICRO-ÔNIBUS	150
3	ÔNIBUS	200
4	OUTROS VEÍCULOS	250

**LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ANEXO IX**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

(Art. 61)

**Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 135,70**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	<b>APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m<sup>2</sup> DE OBRA PROJETADA</b>	0,25
2	<b>ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO, POR m<sup>2</sup> DE MODIFICAÇÃO</b>	0,25
3	<b>CONSTRUÇÕES:</b>	
3.1	Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,55
3.2	Edificações com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	1,00
3.3	Dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,15
3.4	Dependências em qualquer outro prédio, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída	0,25
3.5	Barracões e Galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,50
3.6	Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,25
3.7	Edificação exclusivamente residencial, de um só pavimento, com área não superior a 50 m <sup>2</sup> - valor fixo	5
4	<b>RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS, POR m<sup>2</sup></b>	0,50
5	<b>DEMOLIÇÕES, POR m<sup>2</sup></b>	0,25
6	<b>ARRUAMENTOS:</b>	
6.1	Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,30
6.2	Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,15
7	<b>LOTEAMENTOS:</b>	
7.1	Com áreas até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup>	0,20
7.2	Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup>	0,10
8	<b>DESMEMBRAMENTOS</b>	0,50
9	<b>REMEMBRAMENTOS</b>	0,25
10	<b>OUTRAS ORBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR m<sup>2</sup></b>	0,50
11	<b>VALOR MÁXIMO DA TAXA PARA QUALQUER ITEM (R\$ 13.570,00)</b>	10.000



# PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

Pernambuco - Brasil - CNPJ: 10.091.510/0001-75

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 768 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE DECLARAÇÃO DE HABITE-SE

(Art. 66)

Valor de Referência Fiscal (VRF): R\$ 135,70

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	IMÓVEIS COM ATÉ 50 m <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUIDA – valor fixo	10
2	IMÓVEIS COM MAIS DE 50 m <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUIDA – por metro quadrado	0,20